



027/1.16.0013269-3 (CNJ:.0033707-57.2016.8.21.0027)

Vistos.

Trata-se de recuperação judicial com pedido de liminar formulado por **AUTO POSTO RODALEX LTDA., COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS 5R LTDA. e ACR COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**

De início, observo que a parte autora requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Consoante dispõe o art. 98, do CPC/15, "*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos financeiros para pagar as custas, despesas judiciais e honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*".

Nessa esteira, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: "*Súmula 481 - Faz jus ao*



*benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."*

Assim sendo, a pessoa jurídica faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Em outras palavras, a regra é a sua não-concessão, salvo prova cabal da necessidade do benefício.

Dito isso, **indefiro a concessão do referido benefício**, porque tratando-se de pessoas jurídicas, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, caso comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que entendo que não seja o caso dos autos.

Igual entendimento, cito o precedente do Tribunal de Justiça do Estado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO



ESPECIFICADO. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA  
GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO.  
PRECEDENTES. Embora seja cabível o  
deferimento do benefício da assistência  
judiciária à pessoa jurídica, necessária a  
comprovação da impossibilidade de arcar com  
os encargos processuais. Incidência da  
Súmula nº 481 do STJ. Na espécie, a  
agravante não demonstra a real necessidade  
de litigar sob o pálio da Assistência  
Judiciária Gratuita, tendo em vista que o  
balancete colacionado aos autos não se  
coaduna com a necessidade de deferimento do  
beneplácito. A simples declaração de que a  
pessoa jurídica se encontra em recuperação  
judicial, não presume o estado de  
miserabilidade desta. AGRAVO IMPROVIDO.  
(Agravo de Instrumento Nº 70070765466,  
Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de  
Justiça do RS, Relator: Guinther Spode,  
Julgado em 27/10/2016) **(Grifei)**



Todavia, **excepcionalmente**, em razão de o pleito ser de recuperação judicial e considerando o elevado valor da causa, **defiro o pagamento de custas ao final, nos termos do artigo 98, parágrafo 6º do CPC.**

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS AO FINAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. I - É possível a concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, nos termos do art. 98, caput, do CPC/15, desde que comprovada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, o que não ocorreu na espécie. II - **Pessoa jurídica que se encontra em recuperação judicial, por si**



só, não faz presumir seu estado de insuficiência. III - Pagamento das custas ao final do processo. Possibilidade diante da previsão legal (art. 98, § 6º, do CPC/15) e das dificuldades sustentadas pela parte. AGRAVO PARCILMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento N° 70070547930, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 04/08/2016) (grifei)

Outrossim, para análise do pleito de processamento da recuperação judicial, imprescindível que a peça póstica seja instruída com os documentos elencados no artigo 51, da Lei n°. 11.101/05.

Pois bem. Examinando detidamente a documentação acostada aos autos, observo que as demandantes acostaram ao feito as respectivas procurações (fls. 43-45), os contratos sociais (fls. 47-64), as autorizações para aforamento da recuperação judicial (fls. 67-69), as certidões da JUCERGS (fls. 118-120) e as



cartorárias (fls. 152-157), bem como as declarações de bens particulares dos sócios (fls. 122-129).

Verifico que as empresas Auto Posto Rodalex Ltda. e Comercial de Combustíveis 5R Ltda. promoveram a juntada ao processo da relação de credores (fl. 113), dos extratos bancários (fls. 130-150) e, ainda, enumeram as demandas judiciais existentes (fl. 159-161) e apresentaram a relação de empregados (fls. 115-116).

Todavia, constato que, quanto à empresa ACR Comercial de Combustíveis Ltda., tais informações não vieram colacionadas ao presente feito.

No que tange aos demonstrativos contábeis, noto que a empresa Auto Posto Rodalex Ltda. acostou ao processo os seguintes demonstrativos contábeis: **(a)** de janeiro a setembro de 2016 (fls. 75-78); **(b)** de janeiro a dezembro de 2015 (fls. 86-88); **(c)** de julho a dezembro de 2014 (fls. 92-95; **(d)** balanço encerrado em junho de 2014 (fls. 96-99); **(e)** balanço encerrado em março de 2014 (fls. 100-103) e; **(f)** balanço encerrado em dezembro de



2013 (fls. 108-111). Ainda, colacionou o fluxo de caixa projetado (fl. 111).

A Comercial de Combustíveis 5R Ltda. promoveu a juntada dos demonstrativos contábeis: **(a)** de setembro de 2016 (fls. 72-74); **(b)** de janeiro a dezembro de 2015 (fls. 82-85); **(c)** de julho a dezembro de 2014 e; **(d)** balanço encerrado em dezembro de 2013 (fls. 104-107).

Entretanto, a ACR Comercial de Combustíveis Ltda. somente trouxe aos autos o demonstrativo contábil encerrado em setembro de 2016, consoante se depreende da análise das fls. 79-81.

No que diz respeito ao requerimento liminar, particularmente quanto à suspensão de bloqueios de valores em face dos contratos firmados com o Banco Banrisul, a fim de verificar a existência de garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios, tenho que deverá a parte autora promover a juntada do inteiro teor dos contratos: **(a)** n°. 00035041476; **(b)** n°. 0003958166; **(c)** n°. 00035041520; **(d)** n°. 00037203612; **(e)**



00003832195; **(f)** 00038599967; **(g)** n°. 00039209341 e; **(h)**  
n°. 00039596667.

Dessa forma, para análise do pleito de recuperação judicial e requerimento liminar, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, atender, integralmente, o disposto no artigo 51, incisos II, III, IV e VII e IX da Lei n°. 11.101/05, acostando ao feito os seguintes documentos, sob pena de indeferimento da exordial:

(1) os demonstrativos contábeis (faltantes) relativos aos três últimos exercícios contábeis da empresa ACR Comercial de Combustíveis Ltda. (exercícios de 2014 e 2015) e Comercial de Combustíveis 5R Ltda. (exercício de janeiro a junho de 2014), observado os balanços patrimoniais anteriormente elencados e em atenção ao previsto nas alíneas do inciso II, da referida lei;

(2) a relação integral dos empregados



da ACR Comercial de Combustíveis Ltda.;

**(3)** a relação nominal completa dos credores da ACR Comercial de Combustíveis Ltda.;

**(4)** os extratos bancários de eventuais contas de titularidade da ACR Comercial de Combustíveis Ltda.;

**(5)** a lista de demandas judiciais envolvendo a ACR Comercial de Combustíveis Ltda., se houver, ou certidão negativa de existência de ações;

**(6)** as cópias do inteiro teor dos contratos **(a)** n°. 00035041476; **(b)** n°. 0003958166; **(c)** n°. 00035041520; **(d)** n°. 00037203612; **(e)** n°. 00003832195; **(f)** n°. 00038599967; **(g)** n°. 00039209341 e; **(h)** n°. 00039596667.

Intimem-se.

Diligências legais.

Santa Maria, 23/11/2016.



Stefânia Frighetto Schneider,  
Juíza de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: STEFANIA FRIGHETTO SCHNEIDER Nº de Série do certificado: 05A7FCEE6898B999B2CDB00255681CD Data e hora da assinatura: 23/11/2016 11:28:54</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs</a> e digite o seguinte número verificador: 027116001326930272016397929</p> 
--	---